



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

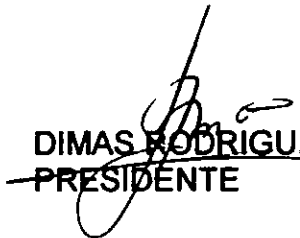
Processo nº. : 10120.004695/95-67  
Recurso nº. : 118.996  
Matéria : IRPF – Ex.: 1993  
Recorrente : JOSÉ DOS ANJOS NASCIMENTO  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 07 DE JUNHO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.339

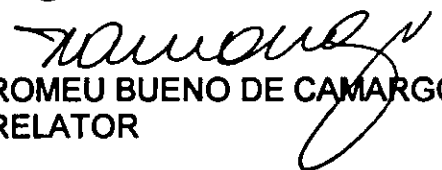
IRPF - GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E/OU DIREITOS - Não são tributadas as operações de alienação de bens e/ou direitos de pequeno valor, se observadas as regras estabelecidas no manual de orientação para preenchimento de declaração de imposto de renda pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DOS ANJOS NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.004695/95-67  
Acórdão nº : 106-11.339  
Recurso nº. : 118.996  
Recorrente : JOSÉ DOS ANJOS NASCIMENTO

**RELATÓRIO**

O contribuinte acima identificado foi intimado, por intermédio do Auto de Infração fls. 1, para apresentar os seguintes documentos/esclarecimentos sobre sua Declaração de Imposto de Renda relativa ao exercício 1993, ano calendário de 1992: a) comprovantes discriminando mês a mês os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas; b) comprovantes da aquisição e da alienação do Voyage/89; c) comprovantes da aquisição e da alienação do caminhão Mercedes Benz/75; e d) comprovante da aquisição do caminhão Mercedes Bens/85.

Com base nas declarações do contribuinte (fls. 8/10), foi confeccionado o Demonstrativo da Evolução Patrimonial Mensal, apurando-se um aumento patrimonial a descoberto nos meses de julho e outubro/92, bem como ganho de capital pela alienação do veículo Voyage, no mês de janeiro/92 e decorrido o prazo de manifestação, sem justificativa do contribuinte, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 16/22, no qual foi lançado o acréscimo patrimonial a descoberto e os ganhos de capital de alienação de bens e direitos, bem como os acréscimos legais, em virtude de infração a dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda.

Tendo sido devidamente realizada a notificação da exigência, o contribuinte apresentou sua tempestiva impugnação (fls. 26/28), alegando, em síntese, o seguinte: a) que ocorreu um equívoco fiscal no exame dos recursos e aplicações no exercício examinado; b) que a autuante em seu levantamento deixou de considerar o recurso das vendas dos veículos no decorrer do exercício; c) que houve sobra de recursos e não patrimônio a descoberto; e d) que o correto seria a soma algébrica dos recursos e aplicações no exercício, ainda que mês a mês.

41



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.004695/95-67  
Acórdão nº : 106-11.339

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, a ilustre autoridade julgadora "a quo", julgou procedente em parte o lançamento, tendo em vista: quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, que as sobras de recursos apuradas em levantamentos patrimoniais devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para considerá-las como renda consumida, fato que não foi observado pela autoridade fiscalizadora, e quanto ao ganho de capital, que tributa-se o ganho de capital, considerando como a diferença positiva, entre o valor de alienação dos bens ou direitos e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente. Diante do exposto, designou o lançamento IRPF no montante de 1.331,64 UFIR; a redução do percentual da multa de ofício de 100% para 75% e determinou que os juros de mora sejam calculados a partir do mês seguinte à data fixada para pagamento do imposto.

Devidamente cientificado da decisão acima referida, a recorrente inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 43/56, onde avoca as mesmas razões da impugnação e requer a retratação da autoridade fiscal quanto ao equivocado Auto de Infração.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.004695/95-67  
Acórdão nº : 106-11.339

**VOTO**

**Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator**

Permanece ainda em discussão saldo remanescente do lançamento levado a efeito contra o contribuinte, em que a autoridade julgadora de primeira instância acatou em parte as argumentações do Recorrente, e entendeu ser procedente apenas o lançamento relativamente ao ganho de capital decorrente da alienação de bens e direitos.

Assiste razão ao contribuinte. Da análise das informações e dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o lançamento mantido diz respeito à alienação de um veículo Voyage ano 1989 ocorrido em janeiro de 1992 pelo valor de 20.541,76 Ufirs.

Conforme alegado pelo Recorrente, o manual que contém instrução para o preenchimento das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física relativamente ao exercício de 1992 informa, relativamente ao lucro na alienação de bens e/ou direitos de pequeno valor ou do único imóvel, estabelece benefícios para a alienação dos bens e direitos cujo preço unitário da venda ou cessão no mês de sua efetivação, seja igual ou inferior ao valor equivalente a 29. 165.53 ufirs, no período de 1. de janeiro de 1992 a 26 de maio de 1992.

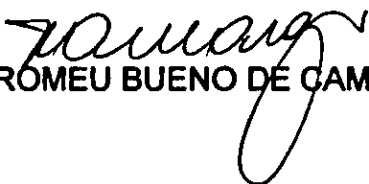
Portanto, a operação de venda do Voyage, objeto do lançamento de ganho de capital na alienação, conforme dispositivo legal, está alcançada pela normas beneficiadoras constante no manual de orientação para preenchimento das Declarações, não podendo ser objeto da tributação pretendida pela fiscalização e mantida pela ilustre autoridade julgadora de primeira instância.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.004695/95-67  
Acórdão nº : 106-11.339

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de junho de 2000

  
RÔMEU BUENO DE CAMARGO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

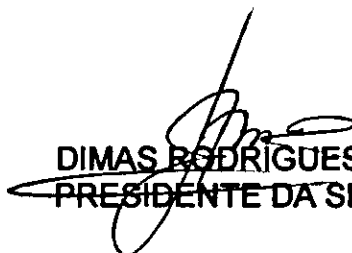
Processo nº : 10120.004695/95-67  
Acórdão nº : 106-11.339

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

**21 SET 2000**

  
**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **24 OUT 2000**

  
**PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**